

RESOLUÇÃO Nº 036/2023, DE 30 DE JUNHO DE 2023

Institui o Programa de Recuperação de Créditos da
Fundação Universidade Regional de Blumenau.

A Reitora da Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB, no uso de suas atribuições legais e considerando, ainda, deliberação do egrégio Conselho Universitário - CONSUNI - Processo nº. 010/2023, Parecer nº. 008/2023 -, tomada em sessão plenária de 22 de junho de 2023,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA FUNDAÇÃO
UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos da Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB, em regime especial de consolidação e pagamento de créditos, decorrentes de débitos contraídos por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2021.

§ 1º O programa será administrado pela Pró-Reitoria de Administração - PROAD e pelo seguinte órgão estatutário: Divisão de Administração Financeira - DAF, ouvida a Procuradoria Geral da FURB - PROGEF, sempre que necessário.

MARCIA CRISTINA SARDÁ ESPINDOLA

Resolução nº 036/2023.

Fls. 2/5.

§ 2º O Programa de Recuperação de Créditos implica em oportunizar aos devedores o pagamento do débito consolidado e reconhecido, concedendo exclusivamente anistia de multa de mora e juros incidentes, conforme opção do devedor, de forma escalonada, nos moldes desta Resolução.

§ 3º A adesão ao Programa de Recuperação de Créditos regulado por esta Resolução não configura hipótese de novação.

§ 4º É vedada a adesão ao Programa de Recuperação de Créditos por órgãos da administração pública direta, autarquias e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo poder público.

§ 5º Ficam excluídos das negociações os débitos decorrentes de multas relativas a contratos administrativos.

Art. 2º São abrangidos pelo Programa de Recuperação de Créditos todos os débitos extrajudiciais e judiciais de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado perante a FURB.

Parágrafo único. A consolidação e o pagamento na forma desta Resolução não prejudicam a cobrança de débitos supervenientes, enquanto não extinto o direito de cobrança por parte da FURB.

Art. 3º Os débitos incluídos no Programa de Recuperação de Créditos poderão ser consolidados e pagos com redução integral dos juros moratórios e multa de mora, apurados até a data da opção, conforme os percentuais e prazos previstos nesta Resolução.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO NO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU E SEUS EFEITOS

Art. 4º A adesão ao Programa de Recuperação de Créditos se dará por opção do devedor ou representante legal, devidamente constituído para tal, através da subscrição de termo próprio no período compreendido entre a data da entrada em vigor dessa Resolução até 31 de dezembro de 2024.

MARCIA CRISTINA SARDÁ ESPINDOLA

Resolução nº 036/2023.
Fls. 3/5.

Parágrafo único. Nos casos de débitos em fase de cobrança judicial ou extrajudicial, deverá o devedor providenciar o pagamento das custas, emolumentos judiciais e extrajudiciais e honorários advocatícios porventura incidentes.

Art. 5º A opção pelo Programa de Recuperação de Créditos sujeita o devedor optante ao pagamento dos créditos consolidados e implica:

I - na aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Resolução e demais a ela relacionadas, constituindo confissão irrevogável e irretratável de seus termos, em especial da dívida consolidada, importando em confissão extrajudicial nos termos do Código de Processo Civil, além do reconhecimento da regularidade, certeza e liquidez dos débitos nele incluídos;

II - na desistência expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais, defesas e recursos (inclusive administrativos) a ser formulada pelo devedor, com a renúncia de qualquer direito relacionado aos referidos débitos;

III - no pagamento regular do parcelamento, sob pena de aplicação de todas as medidas atinentes à espécie.

Art. 6º Para os débitos ajuizados, o devedor optante, além de arcar com a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, deverá recolher os honorários advocatícios devidos aos advogados da FURB.

CAPÍTULO III DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS

Art. 7º O débito consolidado nos moldes desta Resolução poderá ser pago em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com anistia de juros e multa de mora, além da atualização monetária vinculada ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), nos seguintes termos:

I - Para pagamento à vista (parcela única), será conferida anistia de 100% (cem por cento) de juros e multa de mora;

II - Para pagamento em até 06 (seis) parcelas, implicará na anistia de 90% (noventa por cento) de juros e multa de mora;

III - Para pagamento em até 12 (doze) parcelas, implicará na anistia de 85% (oitenta e cinco por cento) de juros e multa de mora;

MARCIA CRISTINA SARDÁ ESPINDOLA

Resolução nº 036/2023.

Fls. 4/5.

IV - Para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas, implicará na anistia de 80% (oitenta por cento) de juros e multa de mora;

V - Para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas, implicará na anistia de 75% (setenta e cinco por cento) de juros e multa de mora;

VI - Para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas, implicará na anistia de 70% (setenta por cento) de juros e multa de mora;

VII - Para pagamento em até 60 (sessenta) parcelas, implicará na anistia de 60% (sessenta por cento) de juros e multa de mora.

§ 1º A convalidação da opção pelo Programa de Recuperação de Créditos, na hipótese de parcelamento, somente se efetiva com o pagamento da primeira parcela e dos honorários advocatícios, na hipótese de débitos ajuizados, no ato da assinatura do respectivo termo, sendo as demais vencíveis a cada 30 (trinta) dias.

§ 2º O valor de cada parcela será fixado, não podendo ser inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

CAPÍTULO IV

DA EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU

Art. 8º O devedor será excluído do Programa de Recuperação de Créditos, sem prévia notificação, em caso de descumprimento de qualquer dos requisitos estabelecidos nesta Resolução, inclusive o inadimplemento da parcela única ou o atraso no pagamento de até três parcelas, consecutivas ou não, ficando impossibilitado de aderir novamente ao programa, salvo na hipótese de quitação integral do débito consolidado, em parcela única, à vista.

Parágrafo único. Incidirão juros e multa de mora nas parcelas vencidas e não quitadas dentro do vencimento, competindo ao devedor quitá-las, integralmente, para não ser excluído do Programa de Recuperação de Créditos.

MARCIA CRISTINA SARDÁ ESPINDOLA

Resolução nº 036/2023.
Fls. 5/5.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Na hipótese de débito judicial, o instrumento será firmado por quaisquer dos advogados da FURB e, na hipótese de débito extrajudicial, o instrumento será firmado pelos servidores vinculados à PROAD ou à PROGEF.

Art. 10. Aplica-se, no que couber e/no que for omissa a presente Resolução, as normativas internas da FURB.

Art. 11. Ficam convalidados os acordos judiciais e extrajudiciais realizados pelos prepostos da FURB, com base nas Resoluções nº 025/2019, de 22 de fevereiro de 2019 e 013/2020, de 21 de fevereiro de 2020, aprovadas pelo Conselho Universitário - CONSUNI, desde 1º de março de 2022 até a publicação desta Resolução.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Blumenau, 30 de junho de 2023.

MARCIA CRISTINA SARDÁ ESPÍNDOLA